



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.720313/2013-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.074 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente M G C BADARO, - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO CALENDÁRIO 2013

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

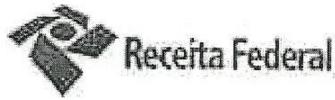
José Roberto Adelino da Silva- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **0948.734**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 05.796.143/0001-75
NOME EMPRESARIAL: M.G.C.BADARO - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 16/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 05.796.143/0001-75

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita :2170
Nome do Tributo : DIRFANUAL-MULTAPORAT
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 2009
Saldo Devedor : R\$ 200,00

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Inconformada, a ora recorrente apresentou impugnação à DRJ, onde afirmava ter efetuado o recolhimento do débito e apresentou o correspondente comprovante.

Ocorre que a recorrente efetuou, inadvertidamente, o recolhimento do valor do principal, sem os acréscimos moratórios. A seguir, reproduzo a conclusão da DRJ:

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela tomo conhecimento e passo à análise.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº

004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (após 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional têm como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Segundo ainda o art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011 (mesma redação do art. 7º, § 1º e 1ªA, da Resolução CGSN nº 4/2007), a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regulariza das dentro deste prazo.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Conforme se verifica nos documentos apresentados pelo contribuinte e também em consulta aos sistemas informatizados da RFB, o débito foi regularizado parcialmente em 30/01/2013 com o recolhimento de um *darf* no valor de R\$ 200,00, porém em os acréscimos legais, restando um saldo devedor em aberto de R\$ 33,62, conforme consta na tela de folha 10, ou seja, o débito não foi regularizado antes do prazo estabelecido para que a opção produzisse efeitos a partir de 01/01/2013.

Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente afirma que efetuou o recolhimento do débito apontado no Termo de Indeferimento, que era de R\$200,00, e apresentou o respectivo comprovante de recolhimento.

Afirma, também, que utilizou o Sicalc - Programa para Cálculo e Emissão de DARF, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, para gerar a guia para recolhimento do débito.

Na guia gerada, não constavam os encargos moratórios e que, conseqüentemente, fora induzida ao erro.

Afirma, também, que o saldo restante de R\$33,62 não deveria ser responsável pela sua exclusão do simples haja vista todos os recolhimentos que fizera para habilitar-se à opção. Recolhera o valor total R\$17.234,75.

Não assiste razão a recorrente posto que o recolhimento foi parcial, independentemente, da forma utilizada para gerar o DARF, estando correta e bem fundamentada a decisão da DRJ.

O valor, ainda que imaterial, do débito existente justifica o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Recurso voluntário negado, sem crédito tributário.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva